



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915409/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.948 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria CPMF - ERRO DCTF
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 27/04/2007

CPMF. DIREITO CREDITÓRIO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PROVAS. ÔNUS FINANCEIRO.

Comprovado o recolhimento indevido e demonstrado que a empresa suportou o ônus financeiro em relação ao indébito, cabível o direito creditório em relação à CPMF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório, com homologação de compensação, em relação aos R\$ 59.770,95, comprovadamente recolhidos indevidamente.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente processo sobre DCOMP (fls. 21 a 25)¹ transmitida em 25/06/2008, objetivando compensar valores recolhidos a maior/indevidamente a título de CPMF (R\$ 90.288,80).

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 19 (emitido em 07/10/2009), que não homologa a compensação, informa-se que foi localizado pagamento, mas que este foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 3 a 9), a empresa alega que a DCTF original não informou os valores corretos, mas foi retificada após o despacho decisório (em 23/10/2009).

O julgamento de primeira instância ocorre em 13/09/2010 (fls. 37 a 40), acordando-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, pela ausência de comprovação do direito creditório, e pela ausência de demonstração de que o ônus financeiro foi suportado pela empresa.

Cientificada do resultado do julgamento em 01/12/2010 (AR de fl. 43), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 29/12/2010 (fls. 44 a 55), defendendo que: (a) a DCTF foi regularmente retificada; e (b) assumiu os ônus financeiro do tributo, conforme documentos que anexa (por amostragem).

Por meio da Resolução nº 3403-000.263, de 11/08/2011 (fls. 73 a 79), esta turma demandou a baixa em diligência (vencida a relatora Liduína Maria Alves Macambira, que já não mais faz parte deste CARF), tendo em vista que os documentos apresentados sinalizavam de maneira consistente a possível existência do indébito. A diligência demanda a verificação da natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito.

Em conclusão à diligência, a autoridade fiscal afirma (fl. 189) que o interessado apresentou documentação que demonstra que os valores de CPMF estornados de 4 dos 8 clientes envolvidos neste processo, totalizando valor estornado de R\$ 59.770,95.

Ciente do despacho da autoridade em 25/05/2012 (AR à fl. 121), a empresa apresenta suas considerações às fls. 123/124, informando que a autoridade fiscal não atendeu ao demandado pelo CARF (emitir relatório conclusivo sobre a documentação apresentada pela manifestante), mas que foram esclarecidos os questionamentos suscitados pelo órgão, restando consignada a comprovação de retenção indevida (com estorno) do montante de R\$ 59.770,95.

É o relatório.

Voto

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Na DCOMP apresentada, indicava-se que havia um montante indevidamente recolhido (em 27/04/2007, em DARF cujo total perfaz R\$ 150.762.970,39) a título de CPMF de R\$ 80.142,73, que, após atualização, chegaria aos R\$ 90.288,80 indicados para compensação. Ocorre que o alegado estava em dissonância com os dados informados originalmente em DCTF, nas quais não se registrava o indébito.

Para o despacho decisório eletrônico, basta a ausência de registro em DCTF para negar o direito creditório, visto que não há análise humana do pleito, mas simples cotejamento entre bases de dados (DCOMP x DCTF).

Assim, é em sua manifestação de inconformidade que a empresa explica pela primeira vez o motivo do indébito. E é no julgamento pela DRJ que é feita a primeira análise humana do pleito, tomando em conta os argumentos expressos na manifestação de inconformidade.

A DRJ informa que a empresa não refuta com elementos probatórios o despacho decisório, fundado nas informações por ela prestadas originalmente em DCTF (retificada posteriormente ao despacho decisório), e que não comprova ter suportado o ônus do pagamento indevido.

A discussão sobre suportar o ônus financeiro toma corpo no recurso voluntário, quando a empresa apresenta documentos que, na visão do colegiado, sinalizariam de maneira consistente a possível existência do indébito. Daí a diligência demandada, em consonância com a verdade material.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema

informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, mas também na ausência de prova do alegado, e de demonstração de que o ônus financeiro foi suportado pela empresa. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”.

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

E a manifestação da unidade local, em sede de diligência, atesta ter havido recolhimento indevido do montante de R\$ 59.770,95.

Assim, acolhe-se, no presente julgamento, em nome da segurança jurídica, o resultado do primeiro efetuado por esta turma, que demandou a baixa em diligência, assim como se toma em conta o resultado de tal diligência, que aponta para um indébito de R\$ 59.770,95, que deve ser externado sob a forma de direito creditório.

Em relação ao restante do crédito pleiteado, não faz prova a recorrente de sua liquidez e certeza, como demanda o art. 170 do CTN.

Processo nº 16327.915409/2009-26
Acórdão n.º **3403-002.948**

S3-C4T3
Fl. 153

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório, com homologação de compensação, em relação aos R\$ 59.770,95, comprovadamente recolhidos indevidamente.

Rosaldo Trevisan